



Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV Nº 141-E Brasília - DF, segunda-feira, 24 de julho de 2000 R\$ 0,08

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Superior Tribunal de Justiça	1
Tribunal Superior do Trabalho	1
Ministério Público da União	3

Supremo Tribunal Federal

Legenda de Capítulos

Presidência

Presidência

PORTARIA Nº 89, DE 18 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM BASE NO ARTIGO 36 DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, resolve:

1) Exonerar, a pedido, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MAURÍCIO MAIA SOUTINHO, da Função Comissionada de Assistente Judiciário, Nível FC-07, junto à Assessoria Especial da Presidência.

2) Designar WALTER SCHRÖDER MOREIRA SANTOS, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente Judiciário, Nível FC-07, junto à Assessoria Especial da Presidência.

Ministro CARLOS VELLOSO

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 75/2000

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 54 - MATO GROSSO (Rosário Oeste)

Autor Paulo Augusto Cosme de Souza
Advogados Drs. Joarez Gomes de Souza e Outro
Relator Ministro GARCIA VIEIRA
Protocolo 9937/2000

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, no exercício da Presidência, proferiu a seguinte decisão:

"Paulo Augusto Cosme de Souza ajuíza Ação Rescisória cumulada com pedido de Antecipação de Tutela em face de Acórdão proferido, em 6 de abril último, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, que declarou nulas suas filiações ao Partido Democrático Trabalhista - PDT e Partido da Social Democracia Brasileira, tornando-o inelegível.

Segundo sua transcrição, se disse no acórdão, que manteve decisão da Juíza da 3ª Zona Eleitoral daquele Estado, que: 'Constatada a existência de dupla filiação partidária do recorrente, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se, de acordo com o disposto nos arts. 21 e 22 da lei nº 9.096/95, declará-las nulas, não produzindo quaisquer efeitos perante a Justiça Eleitoral, o que implica, inclusive, na impossibilidade de se apreciar o recurso interposto.'

Ao se filiar ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - alega o Autor - já não mais se encontrava filiado ao Partido Democrático Trabalhista - PDT pois, 'como se vê no expediente datado de 15 de setembro de 1997... não só comunicara ao Presidente municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT seu desligamento, como, também, solicitara-lhe que comunicasse ao ilustre Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Mato Grosso tal desligamento'. E que 'não obstante ter tomado as providências cabíveis, o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por pura desídia, não fizera a comunicação à ilustre Juíza da 3ª Zona Eleitoral de Mato Grosso...'

Ora, é meridianamente clara a disposição do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos: 'Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.'

Não há, então, como atribuir ao partido providência que a lei confere àquele que dele se desfilia.

A dúvida sobre a plausibilidade da tese aventada e, sobretudo, o fato de não se ter juntado aos autos a íntegra das decisões a rescindir - que não permite o exame da possível adequação, ao caso, da súmula nº 14, desta Corte - impossibilitam se conceda a antecipação de tutela, cujo pedido, assim, infirmo.

Determino, nos termos do art. 284 do CPC, que, no prazo de 10 (dez) dias, o Autor complete a petição com certidões do inteiro teor da decisão monocrática e do acórdão da Corte Regional.

Cite-se o Réu.

Após, conclusos ao em. Ministro Relator, tão logo finde o recesso.

Brasília, 12 de julho de 2000.

Ministro COSTA PORTO, no exercício da Presidência"

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Diretoria Geral

PORTARIA Nº 361, DE 19 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no art. 1º do Ato nº 278/MP, de 28/07/98, publicado no Diário da Justiça do dia 31 subsequente, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, JOSIANE CURY NASSER LOUREIRO, matrícula nº 1077-4, Analista Judiciária, Área de Apoio Especializado - Biblioteconomia, como substituta eventual do Chefe da Seção de Editoração Cultural, Código FC-06, junto à Secretaria de Documentação, em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 362, DE 19 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso V, do Ato nº 124/MP, de 12 de junho de 2000, e considerando o disposto no artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação desta Portaria, FAUSTO NUNES DOS SANTOS, requisitado, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Código FC-02, junto à Representação do Superior Tribunal de Justiça no Estado de São Paulo, em vaga decorrente da dispensa de Dacir Nunes Pereira.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 363, DE 19 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada pelo artigo 1º, inciso V, do Ato nº 124, de 12 de junho de 2000 e considerando o que consta do Processo STJ 386/2000, resolve:

DECLARAR vago, a partir de 17 de julho de 2000, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, ocupado pela servidora TATIANA DIAS DA SILVA, em virtude de sua posse em outro cargo público, inacumulável.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 364, DE 19 DE JULHO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista a atribuição que lhe é delegada no art. 1º, VI, do Ato nº 124, de 12/06/2000 e considerando o disposto no Processo STJ nº 2575/99, resolve:

CONCEDER exercício provisório para acompanhar cônjuge, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, à servidora EDNA DE SOUSA BARBOSA VASCONCELOS, Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para prestar serviços na Vara da Justiça do Trabalho de Formosa-GO, concedendo-lhe 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com o art. 18 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei nº 9527/97.

RUBEM SÜFFERT

PORTARIA Nº 365, DE 19 DE JULHO DE 2000

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV c/c o art. 22 do Regimento Interno e com base no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

AUTORIZAR a cessão da servidora ANA CRISTINA CARNEIRO MADEIRA, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Medicina, Classe "C", Padrão 35, ao Governo do Distrito Federal, sem ônus do cargo efetivo para o Superior Tribunal de Justiça.

MINISTRO NILSON NAVES

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 327, DE 18 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante no processo TST Nº 46.959/96.3, resolve:



Nomear o candidato JAIME PACÍFICO DE VASCONCELOS, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Rodrigo Pereira Zulato.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

ATO Nº 328, DE 18 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Dispensar o servidor ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CALVANTI, código 30663, Analista Judiciário, Área Administrativa, da substituição legal e eventual do Diretor da Secretaria de Controle Interno, código TST-FC-9.

2 - Designar o servidor MARCELO DE ARAÚJO MACIEL, código 28039, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Diretor da Secretaria de Controle Interno, código TST-FC-9, em seus impedimentos legais e eventuais.

WAGNER PIMENTA
Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-SS-675.936/2000.2

REQUERENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CAMARA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail : in@in.gov.br
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF : 00394494/0016-12
Telefone : 0800-619900

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB
ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

A Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, com fundamento no artigo 13, da Lei nº 1.533/51, requer a suspensão da execução decorrente do acórdão prolatado pela SEDI-TRT-1ª, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº MS 147/00, impetrado pelo Sindicato em epígrafe, com o fito de ser respeitada a gradação dos bens nomeados à penhora estatuída pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. O aresto foi objeto de Recurso Ordinário, cujas razões, por cópias autenticadas, foram acostadas a fls. 37-57.

A Companhia alinha argumentos tendentes a demonstrar o não-cabimento da ação mandamental, quando existente recurso próprio, alegando que a decisão regional subverteu a ordem processual. Insurge-se, outrossim, contra a questão da penhora, informando que a oferta dos bens por ela efetuada (19 imóveis e bens materiais) não recebeu resistência do Sindicato pelos meios processuais adequados. Diz a Requerente que estão presentes os elementos justificadores do pedido ora formulado: O perigo do atraso (*periculum in mora*), se encontra iminente na grave lesão prestes a ser praticada contra os cofres de empresa concessionária de serviço público, em importância enorme, mais precisamente cerca de SETENTA MILHÕES DE REAIS. A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), na espécie, é muito mais do que simples mensagem indicativa de violação do bom direito. Trata-se sim de agressiva vulneração do direito perpetrado por aqueles que deveriam aplicar o direito positivo como ele existe, e não torcê-lo, via de interpretações canhestras e que denotam, *data venia*, por não haver outra explicação lógica e plausível, defesa de interesses e favorecimentos" (fl. 6).

Com efeito, é cabível a suspensão da segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos inscritos no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e art. 375 do RITST. O dano que se visa a precator, com a suspensão da segurança, deve estar irretorquivelmente configurado, ou seja, deve restar estreme de dúvida, para que se justifique a cassação de uma medida de índole constitucional outorgada na defesa dos direitos líquidos e certos do cidadão, que é o "writ".

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em várias decisões sobre o assunto, de que é exemplo a SS-1140/ES, relator Ministro Celso de Mello, em julgamento em 25/5/99, assim: "não há como acolher a postulação ora deduzida pelo Estado requerente, eis que - em tema de suspensão de segurança - não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo artigo 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva da liminar mandamental, resultará comprometido o interesse público".

A propósito, em momento nenhum, a Companhia logrou demonstrar de maneira clara a existência de prejuízos a serem experimentados pelas economia e ordem públicas, em decorrência do *decisum* cuja eficácia busca-se suspender mediante a drástica medida que solicita. Ademais, as manifestações de nossos tribunais sob este tema tem sido de extrema cautela, a exemplo da decisão supercitada, secundada por outras de igual teor, proferidas pelo STJ, de que é exemplo o seguinte aresto, colacionado por Theotonio Negrão, em sua festejada obra: A grave lesão à economia pública não está relacionada tão-somente com o montante dos débitos, mas sim com os danos que a decisão judicial possa causar na ordem jurídica, no ponto em que privilegia o interesse particular em detrimento do público (STJ-Corte Especial, SS 546-CE-AgrRg, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 19/12/96, negaram provimento, 5 votos vencidos, DJU 28/6/99, p. 41)".

Ademais, no âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Aliás, nesse sentido o entendimento da Corte Especial na RCL 541-GO, DJU de 12.4.99.

Isto posto, indefiro o pedido, por entender ausentes os pressupostos ensejadores da suspensão da execução, de que trata os autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RO-IJC-662.090/2000.2

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrida : Ana Paula Feitosa Bezerril
Advogado : Dr. José Dionízio de Oliveira

DESPACHO

Em 28 de setembro de 1999 o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região ajuizou Contestação à Investidura da Juíza Classista Representante dos Empregadores Ana Paula Feitosa Bezerril, alegando haver descumprido o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa nº 12 deste E.TST e nos artigos 43, parágrafo único, e 45 do Estatuto da Entidade Sindical. A impugnada deixou de comprovar a condição de empregadora e ocorreram irregularidades na Assembleia Geral que a indicou ao cargo.

O E. TRT julgou a ação improcedente, entendendo inaplicável ao caso o disposto na citada instrução normativa. Afirmou que o desrespeito ao intervalo mínimo de três dias entre a convocação e a realização da assembleia geral, e de uma hora entre a primeira e a segunda convocação, constituem irregularidades de natureza meramente formal, não causando dano ao erário, ou ferindo preceito legal ou direito de outrem.

Interposto Recurso Ordinário pelo Autor, foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro José Luiz de Vasconcellos. Após juntar-se o Relatório de fls. 189/190, o processo foi remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, onde aguarda inclusão em pauta desde o último dia 30.

O Ministério Público do Trabalho ajuíza Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Mérito. Considerando a natureza do pleito e as férias dos Srs. Ministros, entende ser necessária a imediata apreciação do pedido pela Presidência deste E. TST.

Além dos fatos noticiados na inicial, o MPT informa que a Recorrida é funcionária da Prefeitura municipal de Santa Rita/PB, incorrendo em acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República).

Citando como precedentes os Processos nºs TST-ROJUC-558.270/99.0, Rel. Ministro Ronaldo Leal, DJU de 1/1/99, e TST-AC-663.664/2000, Rel. Ministro Rider de Brito, DJU de 14/6/2000, e a possibilidade de prejuízo irreparável à Fazenda Federal, entende ser necessário o afastamento da Recorrida, com fundamento no poder geral de cautela.

O art. 273 do CPC autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Esse dispositivo se aplica ao processo de conhecimento e aos juízes de primeiro grau, órgãos singulares. Somente eles, no juízo monocrático, podem antecipar o próprio julgamento.

A pretensão do MPT é imprópria à fase recursal, sendo incorreto e vedado a Juiz integrante de órgão colegiado antecipar tutela em processo cuja competência jurisdicional não lhe é própria e exclusiva. No presente caso a impossibilidade jurídica do pedido é reforçada pela inoportunidade do pleito, deduzido meses após o ajuizamento do recurso ordinário.

Ainda que se admitisse o cabimento da medida, não se encontram presentes, de forma clara, seus requisitos intrínsecos. É controvertido o enquadramento sindical da Recorrida e se está obrigada a comprovar que possuía empregados permanentes. As irregularidades citadas não caracterizam, de plano, defeitos justificadores da anulação da assembleia geral, sendo necessário o debate do assunto no momento oportuno e perante o Tribunal competente para o julgamento do processo. A alegada acumulação de cargos é inovatória, encontrando-se desamparada de prova.

Indefiro o pedido, por incabível na espécie.

Oficie-se. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2000.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente

PROC. Nº TST-AC-675.925/2000.4AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADA : DR.ª TELMA SUELI F. DE FREITAS
RÉ : SUELY KOELHER

DESPACHO

O Banestes S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando a suspender a execução provisória em obrigação de fazer, conduzida perante a 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (CS 17/00), tendo em vista a decisão proferida pelo TRT da 17ª Região que, reformando a sentença de 1º grau, determinou a reintegração da Ré no seu quadro de pessoal. Dessa decisão o Autor interpôs Recurso de Revista, autuado nesta Corte sob o nº 638.862/2000.6, e aguardando distribuição.

Pretende o Banco demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que "evidencia-se a fumaça do bom direito, *in casu*, das disposições legais contidas nos artigos 659, X, 729 e 769 Celetizados e do art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, nos quais se vê estampado o direito do Requerente de não ser compelido a cumprir condenação de reintegrar antes do trânsito em julgado da decisão (...)" (fl. 13). Adiante: "(...) a possibilidade de reforma do acórdão ora confrontado, com a consequente declaração de improcedência total do pleito reintegratório da Requerida, é considerável (provável, mesmo), o que torna ainda mais problemática a determinação do TRT da 17ª Região de que a reintegração seja efetivada de imediato, antes de transitada em julgado a decisão. Isto porque, diferentemente do que entendeu o e. Regional, encontrava-se perfeitamente inserido no patrimônio jurídico do Requerente o direito de resiliir o contrato de trabalho da Requerida, ainda mais porquanto o encerramento do pacto se deu sob a forma de despedida sem justa causa, na forma da legislação pátria em vigor, tendo-lhe sido pagos todos os haveres a que fazia jus" (fl. 15).

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta, em síntese, que o perigo de irreversibilidade e de dano irreparável para o ora Requerente é flagrante. Aduz que a decisão do e. TRT da 17ª Região que concedeu a tutela antecipada determinando a imediata reintegração da Reclamante, antes de verificado o respectivo trânsito em julgado, encontra-se em vias de ser cumprida pela douta 8ª Vara do Trabalho de Vitória que, a qualquer momento, deverá expedir o mandado respectivo, o que impossibilitará a reversão da situação anterior. Diz ainda o Banco que a reintegração de empregada que fora demitida sem justa causa em consonância com a legislação pátria vigente, devidamente indenizada, constitui violação ao preceito constitucional previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal - um dos princípios gerais da ordem econômica.

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da principal, não se pode observar na espécie a configuração do *periculum in mora*, pois, conforme declarações do próprio Autor e conforme consta dos autos, ainda não foi expedido o mandado de reintegração. O ato construtivo ao direito do Autor está em vias de se efetivar há cinco meses, não se caracterizando assim o perigo iminente apontado pelo Banco.



Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do art. 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-675.933/2000.1AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : ÂNGELA MARIA RAMALHO DAS CHAGAS PIRES E OUTROS

DESPACHO

O Banco Banerj S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender os efeitos da ordem de reintegração imediata dos Reclamantes no quadro funcional do Reclamado, determinada pela MM. Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 24.661/97.

Pretende o Autor demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, sob o argumento, em síntese, de que se trata de execução provisória e somente após o trânsito em julgado da decisão configura-se o **decisum** em título executivo, estando, **in casu**, pendente o julgamento de seu Recurso de Revista.

No que diz respeito ao **periculum in mora**, sustenta que a execução está em fase final, havendo impossibilidade "prático-jurídica de obtenção, pela empresa-reclamada, de reembolso de quantias pagas à requerida".

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, FRITZ B AUR ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isso significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, af, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, assiste razão ao Autor. Esta egrégia Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o **status quo ante**, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Nesse sentido o ROMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245.

Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao Autor, porque inviável a devolução da prestação dos serviços aos empregados e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada pela decisão proferida no recurso pendente de julgamento.

Dessarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado nas ordens de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho à Ex.ma Sr.ª Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (CS 693/97).

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-AC-675.931/2000.4AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RÉ : DANIELE NAHMÍAS MELO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, representado por seu Procurador Regional, ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender os efeitos da decisão regional que autorizou o afastamento da servidora Daniele Nahmias Melo, a fim de participar de Curso de Pós-Graduação em Clínica Médica, na Universidade Federal do Amazonas - Hospital Universitário Getúlio Vargas, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, no período de 2 (dois anos), de 12/4/2000 a 31/3/2001. No intento de impugnar a mencionada decisão, o Parquet interpôs Recurso Ordinário em Matéria Administrativa, que foi recebido pelo documento de fl. 25.

Alega o Autor que o **fumus boni iuris** está presente, na medida em que foram afrontados os arts. 37 da Constituição Federal e 87, 91, 95, § 1º, e 98 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que o caso em apreço é de interesse estritamente particular da servidora, acrescentando ainda que "os servidores que acaso tiverem gozado, ou vierem a gozar, em face desse malfadado precedente, licença no molde da que concedida à Servidora DANIELE NAHMÍAS MELO, o farão **contra legem**, certamente, sujeitando-se à restituição dos valores indevidamente recebidos. Por seu turno, o Administrador que assim proceder, concedendo privilégios não previstos em lei, poderá responder por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1989)" (fl. 8).

No que diz respeito ao **periculum in mora**, aduz o Parquet que: "neste diapasão reside, igualmente, o perigo da demora, requisito que, de forma alguma, deve ser entendido como perigo genérico de dano jurídico, mas, sim, especificamente, como 'o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva' (Castro Villar), em especial porque o Recurso Ordinário em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho não foi recebido no efeito suspensivo - este, aliás, o resultado esperado na presente Ação Cautelar Inominada-, conforme se extrai do R. Despacho exarado em 12/07/2000 (Ofício nº TRT-SJ - RCI 1517/2000), nos Autos do Processo TRT nº MA-144/2000" (fl. 8).

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da principal, não se pode observar na espécie a configuração do **periculum in mora**. Em verdade, o Parquet sequer logrou demonstrar o fundado temor de dano iminente, uma vez que o mencionado afastamento já se efetivou, encontrando-se a Ré em pleno exercício da atividade de capacitação profissional.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do art. 802 do CPC.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-675.931/2000.4AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RÉ : KEINE BARBOSA BEZERRA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, representado por seu Procurador Regional, ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender os efeitos da decisão regional, que autorizou o afastamento da servidora Keine Barbosa Bezerra, a fim de participar de Curso de Pós-Graduação - Especialização em Direito Civil, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, com sede no Rio de Janeiro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, no período de 12/4/2000 a 31/3/2001. No intento de impugnar a mencionada decisão, o Parquet interpôs Recurso Ordinário em matéria Administrativa, que foi recebido pelo despacho de fls. 25.

Alega o Autor que o **fumus boni iuris** está presente, na medida em que foram afrontados os arts. 37 da Constituição Federal e 87, 91, 95, § 1º e 98 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que o caso em apreço é de interesse estritamente particular da servidora, acrescentando ainda que "os servidores que acaso tiverem gozado, ou vierem a gozar, em face desse malfadado precedente, licença no molde da que concedida à Servidora KEINE BARBOSA BEZERRA, o farão **contra legem**, certamente, sujeitando-se à restituição dos valores indevidamente recebidos. Por seu turno, o Administrador que assim proceder, concedendo privilégios não previstos em lei, poderá responder por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1989)" (fl. 8).

No que diz respeito ao **periculum in mora**, aduz o Parquet que: "neste diapasão reside, igualmente, o perigo da demora, requisito que, de forma alguma, deve ser entendido como perigo genérico de dano jurídico, mas, sim, especificamente, como 'o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva' (Castro Villar), em especial porque o Recurso Ordinário em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho não foi recebido no efeito suspensivo - este, aliás, o resultado esperado na presente Ação Cautelar Inominada-, conforme se extrai do R. Despacho exarado em 12/07/2000 (Ofício nº TRT-SJ - RCI 1518/2000), nos Autos do Processo TRT nº MA-225/2000" (fl. 8).

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da principal, não se pode observar na espécie a configuração do **periculum in mora**. Em verdade, o Parquet sequer logrou demonstrar o fundado temor de dano iminente, uma vez que o mencionado afastamento já se efetivou, encontrando-se a Ré em pleno exercício da atividade de capacitação profissional.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do art. 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST - ES - 673.239/00.2

REQUERENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FUMO DE UBERLÂNDIA - SINTRAF

DESPACHO

A Souza Cruz S.A. requer reconsideração do r. despacho de fl. 113, da Presidência do TST, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 49/99, oriundo do egrégio TRT da 3ª Região, relativamente à Cláusula 1ª - Ajuste Salarial.

Com razão a Requerente.

A orientação desta Presidência, como também a jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sintetizada no julgamento do Processo RÓDC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, é no sentido de condicionar-se a concessão de reajuste à demonstração da real situação econômica do segmento empresarial, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", o que não foi observado pela v. decisão normativa de primeiro grau.

Pelo exposto, reconsiderando o despacho de fl. 113, concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 49/99, relativamente à Cláusula 1ª - Ajuste Salarial.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 3ª Região.

Brasília, 19 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Ministério Público da União

Atos do Procurador-Geral da República

PORTARIA Nº 354, DE 19 DE JULHO DE 2000

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício PR/MS/GPC/n.º 404/2000, de 17.07.2000, do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Autorizar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, lotada na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, a oficiar perante a Subseção da Justiça Federal em Corumbá, no mesmo Estado, nos dias 20 e 21 de julho de 2000.

PAULO DA ROCHA CAMPOS